



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000040

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3125-2017 gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130288, aplicado no dia 01/08/2017.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005554

MEMORANDO Nº 34/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 3125-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130288, aplicado no dia 01/08/2017.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas





Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005554

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:14

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005554

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000040

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:13

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
34/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1 - CONTROLE

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

8125-2017-F

REFERÊNCIA

1 - DATA DE ENTRADA

05/09/17

2.2 - EXERCÍCIO

2017

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

Sgt Pedro Sérgio T. de
Oliveira

2.4 - CADASTRO

33781-2017

INTERESSADO

José Raimundo Mendes Pereira

ASSUNTO

Desmahamento.

LOCAL/DATA

1 - LOCALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

OUTRAS ANOTAÇÕES

ANDAMENTO

[illegible]


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO


AUTO DE INFRAÇÃO

ATIVIDADE		02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO		05 - CPF/CNPJ	
06 - FILIAÇÃO		07 - NATURALIDADE	
08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		09 - ENDEREÇO	
10 - TELEFONE		11 - BAIRRO OU DISTRITO	
12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		13 - UF	
14 - CEP		15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	
POR DESMATAR A CORTE RASO 9.7645 HECTARES (NOVE PONTO, SETE SEIS, QUATRO CINCO), DE VEGETAÇÃO NATIVA, SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.			
COORD. GEOG. 06°35'48.6" W 047°40'52.3"			
INFRAÇÃO DE ACORDO COM O			
16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
3º	II E VII	52	CAUT
LEI/DEC/MP		LEI/DEC/MP	
DEC. 6514/2008		19 - Valor R\$	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS		10.000,00	
20 - Local da Infração		21 - Município	
CHACARA NSE DA CONCEIÇÃO		PALMEIRAS DO TO	
22 - UF		23 - Data da Autuação	
TO		01.08.2017	
24 - Data do Vencimento		25 -	
21.08.2017		NATURATINS	
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado		27 - Assinatura do Autuado	
MAT. 791961		BPM	

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO


GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144407


TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 - TERMO		02 -	
☒ EMBARGO ☐ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		Auto de Infração Nº 130288 Lavrado em 01.08.2017	
03 - NATUREZA		04 - INSTITUIÇÃO	
☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL		☐ NATURATINS ☒ BPM	
☐ CAÇA E/OU PESCA ☐ EXTRATIVA ☒ OUTROS DESMATAMENTO ILEGAL		CPF OU CNPJ: 695.406.081-04	
NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO:			



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA PMA/ARAGUAÍNA / 1º PELOTÃO PMA/ARAGUAÍNA
DESTACAMENTO PM AMBIENTAL DE AGUIARNÓPOLIS

MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Autor	José Raimundo Mendes Pereira		OCOR.	192/2017	DATA	01/08/2017
A. DE INFRAÇÃO	TERMOS					
130288	APREENSÃO	EMBARGO	INUTILIZAÇÃO	DOAÇÃO	SOLTURA	NOTIFICAÇÃO
	-----	144407	-----	----	----	----
ATIVIDADE	Desmatar a Corte Raso sem autorização					
Coordenadas	S 06°35'48.6" W 047°40'52.3"					
VÍTIMA	Flora Brasileira					

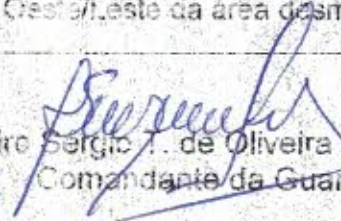
02 fotos



Visão parcial da vegetação nativa suprimida



Visão parcial Oeste/leste da área desmatada


 Pedro Sérgio T. de Oliveira - 1º Sgt PM
 Comandante da Guarnição

ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª CIA BPMA/ARAGUAÍNA/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS/TO

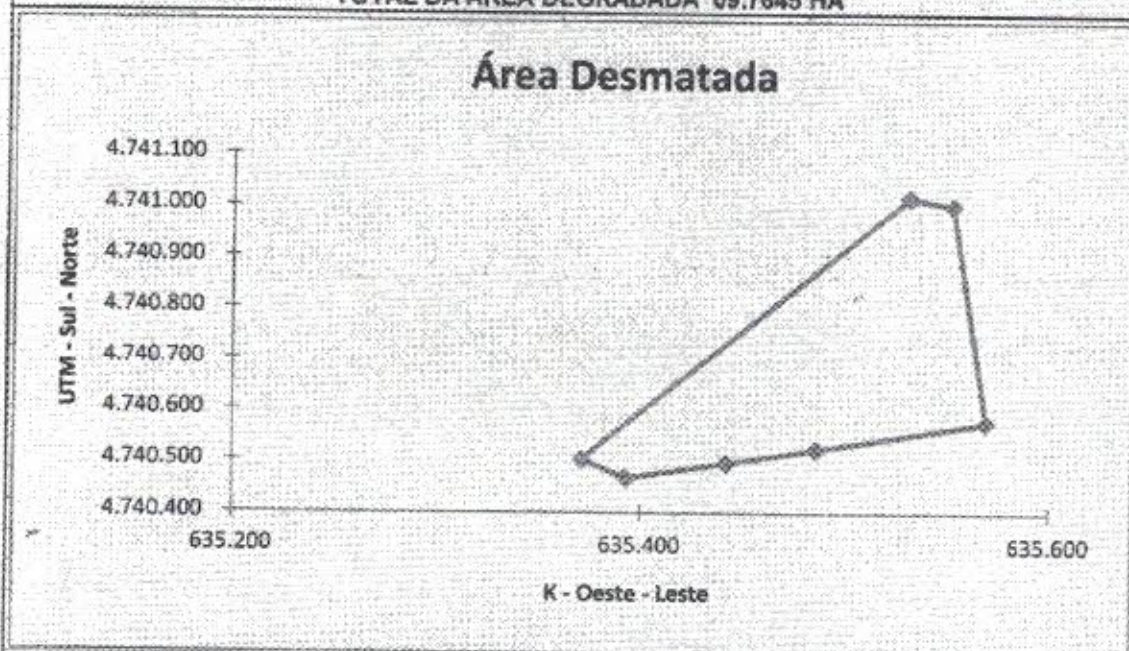


GEORREFERENCIAMENTO DE ÁREA DEGRADADA

Autor: José Raimundo Mendes Pereira - CPF 695 406 081-04

Leste - Oeste	Norte - Sul	Perímetro (m)	Área (ha)	Observações
635.569	4.740.576			
635.552	4.741.002	426	80.593.413	
635.531	4.741.018	26	99.561.210	
635.371	4.740.503	539	758.521.680	
635.393	4.740.467	42	104.290.670	
635.442	4.740.496	57	232.283.594	
635.486	4.740.523	52	208.582.418	
635.569	4.740.576	98	393.465.609	

TOTAL DA ÁREA DEGRADADA 09.7645 HA



Serrino Carlos dos Santos
 2º SGT QPPM

CPF: 695.406.081-04

PEDRO SÉRGIO TIMÓTIO DE OLIVEIRA - 1º SGT QPPM
COMANDANTE DE GUARNIÇÃO



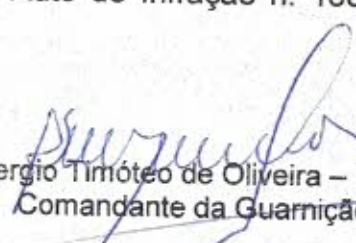
ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª CIA BPMA/ARAGUAÍNA/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS
Rua Amazonas nº 29, Setor Aeroporto – Aguiarnópolis – TO. :
CEP: 77.908-000 e-mail: dpmaaguiarnopolis@outlook.com
EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento 192/2017	Data 01/08/2017	Horário Das 08h00min às 12h06min
Natureza: Desmatar a corte raso sem autorização.		
Guarnição: 1º Sgt Sérgio e 2º Sgt Feitoza, 3º James.		
Envolvido: Jose Raimundo Mendes Pereira, CPF 69540608104; RG 1474374 SSP-TO; Naturalidade: Nazaré - TO; Filiação: Matheus Mendes Pereira e Maria Alice Mendes pereira; End: Chácara Nossa Senhora da Conceição, P.A. 1º de janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO. Fone: (63) 999460032.		
Testemunha: Abdias Francisco de Araújo, CPF 21047456249, endereço: Vila Bom Jesus I, P. A. primeiro de janeiro – Palmeiras do Tocantins – TO. Fone: 981184938.		
Local: Chácara Nossa Senhora da Conceição, P.A. 1º de janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO.		
Coord. Geográficas S 06°35'48.6" W 047°40'52.3"		

RELATÓRIO

No dia 01/08/2017, em hora e data acima mencionadas quando em fiscalização preventiva de rotina na Zona Rural de Palmeiras – TO., localizamos uma área desmatada naquela região, de imediato procuramos o proprietário e o questionamos sobre a licença ambiental pertinente à aquela atividade, ele nos informou que não sabia que havia a necessidade de tal documentação, uma vez que aquele trabalho ali seria para produção de alimentos. Para não haver dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados, esclarecemos o proprietário sobre o que prevê a legislação e quais a forma correta para o funcionamento daquela atividade de desmatamento, Então, fizemos medição de toda a área desmatada, onde constatamos a supressão da vegetação nativa tipo cerrado. A referida supressão florística apresentava características que ocorrera recentemente em virtude de apresentar vegetação tombada com folhagem ainda verdes, ceiva nos caules das árvores, além de apresentar a supressão de inúmeras árvores lenhosas.

Diante disso, a equipe realizou a autuação administrativa do envolvido, conforme preconiza a legislação vigente no país, conforme Auto de Infração n. 130288 no valor de R\$ 10.000,00, e o Termo de Embargo de n. 144407.

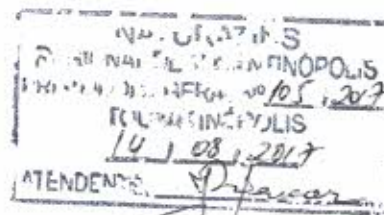

 Pedro Sérgio Timóteo de Oliveira – 1º SGT PM
 Comandante da Guarnição



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-
NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS (TO)

Auto de Infração nº 130288-2017



José Almir Pereira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula: 3552434

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem E-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, bem como a **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Auto de Infração nº 130288-2017**, lavrado em 01/08/2017, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Lei Ambiental nº 9.605/98 e 6.514/08 estipulam o **prazo de 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação.**

9.605/98

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

6.514/08

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Verifica-se que o senhor **JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA** tomou ciência da intimação na data de **01/08/2017**, tendo até a data de o dia **21/08/2017** para recorrer, isto porque o prazo final de 20 (vinte) dias se dará no domingo, acarretando o vencimento para o dia útil subsequente.

Pelo exposto, demonstra-se a tempestividade do recurso ora impetrado.

DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente é lavrador, vivendo modestamente em zona rural localizada no Município de Palmeiras do Tocantins.

O recorrente vive apenas do que aufera na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roça se subsistência.

Acontece que, o recorrente foi autuado por Órgão Ambiental no dia 01 de agosto do corrente ano, por ter, em tese, infringido o art. 3º, II e IV; art. 52, *CAPUT*, todos da Lei nº 6.514/2008, bem como portaria nº 83/N de 26/09/91 (art. 1º, § único e art. 3º, § 2º), conforme Auto de Infração em anexo.

Lei nº 6.514/2008

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

II - multa simples;

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

(...)

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

~~Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por hectare ou fração.~~

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

No entanto, o assistido nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime, ainda mais um crime ambiental, isto porque é lavrador, sendo bem leigo quanto a estas questões.

Sabe-se que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para o seu descumprimento, porém, é sabido que muitos cidadãos ainda não têm acesso amplo aos seus deveres e direitos, ainda mais os cidadãos que vivem em zona rural, e mal tem o ensino fundamental completo, estando estes muitas das vezes a margem do progresso, e bem distante das informações que por direito deveriam saber.

Ademais, apesar da atuação da polícia ambiental encontrar-se respaldada no art. 70, § 3º, da Lei Ambiental, foi inobservado o patamar mínimo da multa a ser aplicada no caso concreto, ofendendo os **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**, pedras basculares de qualquer procedimento administrativo.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Mormente, tratando-se o recorrente de um lavrador, pessoa humilde e de poucos recursos, que sempre residiu nesta Cidade, cumprindo todos os deveres que lhe são inerentes como cidadão, nunca enfrentando situação anterior semelhante. Transcrevemos:

Lei Ambiental nº 9.605/98

Art 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Neste contexto, é oportuno destacar que o espírito da legislação acima transcrita patrocinou o princípio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elastizada para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênia não ocorreu.

Cabe ressaltarmos que a data do vencimento contida no auto de infração se dará no dia 21/08/2017, não havendo tempo hábil para a prolação de decisão administrativa antes de tal vencimento, o que acarretará sérios prejuízos de ordem financeira ao recorrente, uma vez que, no próprio auto de infração, afirma-se que haverá a previsão 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento no vencimento, porém, vislumbramos que haverá também incidência de juros e correção monetária para o pagamento que se realizará 30 (trinta) dias após o vencimento.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Ademais, a Lei 9.605/98 estabelece que a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente (artigo 72, § 4º), fazendo o recorrente jus a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) A conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei nº 9.605/98.
- b) Subsidiariamente, a reconsideração desta autuação, para que seja revisto os valores estipulados no auto de infração, estipulando-se o valor mínimo para a referida infração, conforme reza as Leis 9.605/98 e 6.514/08.
- c) Por fim, caso assim não se reconheça, requer-se seja a multa suspensa até a prolação de sentença administrativa, como melhor forma de justiça.

Espera deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 10 de agosto de 2017.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, N.º, LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

- a) ☐ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as



multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico ciente que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Jose Raimundo de Almeida Pereira
DECLARANTE

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



POLEGAR DIREITO

Assinatura do Titular
Jose Raimundo M. Pereira

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

1.474.374

DATA DE
EXPEDIÇÃO

30/08/2016

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

RELACÃO

MATEUS MENDES DA SILVA

MARIA ALICE PEREIRA

NATURALIDADE

NAZARÉ-TO

DATA DE NASCIMENTO

24/01/1964

DATA ORDEM

CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP. 20/11/2014
NAZARÉ-TO

CPI

695.406.081-04

FOLHA Nº



EXEMPLAR

BC1674075 1652441 11211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

NATURATINS

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA CC
CEP 77913000 - PALMEIRAS DO TOCANTINS / TO (AG: 2)

Classe/Subcls.: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica

Roteiro: 07-127-010-0010

Nº do Medidor: 02003100603

Referência: NOV/2016
Emissão: 18/11/2016



ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
194 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77006-032
CNPJ 25.086.034/0001-71 Ins. Est. 29.031.998-0
Nota Fiscal/Carta de Energia Elétrica
Série: B - NF: 000.045.740

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Atendimento sem custo adicional

0800 721 3330

ligar o prestatador

Atendimento ao Cliente

Identificador para Débito Automático: 00007536576

8/753657-6

- Aclonamento da Bandeira Amarela -

A bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinando o aclonamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais cara.

Indicadores de Qualidade				09/2016 - Continuação TOCANTINOPOLIS	
LIMITE DA QUALIDADE					
INDICADOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR	VALOR
DIC MENSAL	15,20	5,43	NOMINAL		380
DIC TRIMESTRAL	30,41		CONTRATADA		
DIC ANUAL	60,83		LIMITE INFERIOR		350
FIC MENSAL	8,27	3,00	LIMITE SUPERIOR		390
FIC TRIMESTRAL	16,54				
FIC ANUAL	33,1				
DMIC	8,21	4,32			
DICRI					

DIC: nº de horas em que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: duração em horas, da maior interrupção de energia no período. DICRI: Duração da interrupção de energia em horas. Os dados são coletados a partir de 01/01/2016. Os dados são coletados a partir de 01/01/2016. Os dados são coletados a partir de 01/01/2016.

Dados do Cliente

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA
DOS SANTOS

ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44
CHA. NOSS. SENHORA DA
CONCEIÇÃO
PALMEIRAS DO TOCANTINS
CNPJ/CPE/RANI 98278576149

Conto Referência

NOV/2016

Apresentação

22/11/2016

Data prevista da próxima leitura

13/12/2016

Histórico de Consumo kWh

OUT/2016	156
SET/2016	168
AGO/2016	198
JUL/2016	197
JUN/2016	116
MAY/2016	139
ABR/2016	208
MAR/2016	91
FEV/2016	127
JAN/2016	114
DEZ/2015	194
NOV/2015	123

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 154 kWh

27/10/2016	120,80
27/09/2016	146,80
27/08/2016	146,06

PERÍODO	VALOR	PERÍODO	VALOR	PERÍODO	VALOR
14/10/16	5289	14/11/16	5379	1	90 31

Descrição de Débito Automático / Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R\$)
Consumo em kWh	90	0,32576	47,31
Adic. B. Amarela			0,61
ICMS			17,08
PIS			0,59
COFINS			2,74
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
JUROS DE MORA 06/2016			2,51
MULTA 06/2016			1,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 04/2016			0,43

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA	20,82	28,57
COMPRA DE ENERGIA	20,85	28,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,93	1,28
ENCARGOS SETORIAIS	5,32	7,30
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	34,95	47,84
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 06/2016): R\$ 47,04

- Acréscimo a qualquer título: R\$ 4,54

REAVISO

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) seja(m) entregue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 07/12/2016. Conforme Resolução 414/ANEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou se o cliente não pagar no prazo estabelecido na unidade consumidora para conservação. Caso essas futuras faturas sejam desconsideradas, para evitar a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 30(diez) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento.

- Fatura confirmada

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	68,33	25,00%	17,08
PIS		0,8691%	0,59
COFINS	68,33	4,0127%	2,74

ef34.8140.8ec0.d6ef.68ea.c71a.f807.cc4d

27/12/2016

R\$ 72,87

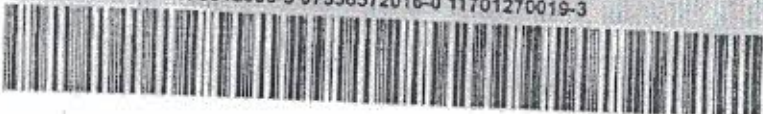
energisa
DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Tocantins

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

Roteiro: 07-127-010-0010

83830000000-4 72870012000-5 07536572016-0 11701270019-3



R\$ 72,87

753657-2016-11-7

FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO

AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Nº 130288

Número do Convênio

87702-6

CPF/CNPJ

695.406.081-04

Data do Documento

21.08.2017

Assinado

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Vencimento

20.08.2017

(R\$) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

10.000,00

(-) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos
de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCO) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELO) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8284




**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130288

01 - ATIVIDADE

02 - REGIONAL

03 - NOTIFICAÇÃO

04 - NOME DO AUTUADO

05 - CPF/CNPJ

06 - FILIAÇÃO

07 - NATURALIDADE

08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL

09 - ENDEREÇO

10 - TELEFONE

11 - BAIRRO OU DISTRITO

12 - MUNICÍPIO (CIDADE)

13 - UF 14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
CELDECNP				CELDECNP				CELDECNP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$

20 - Local da Infração

21 - Município

22 - UF

23 - Data da Autuação

24 - Data do Vencimento

25 -

☐ NATURATINS

☐ CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuado

27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130288

Número do Convênio

87702-6

CPF/CNPJ

Data do Documento

Vencimento

Autuado

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

(-) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:

1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

 Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
 de nº 6.514 de 22 de Junho de 2008.
 Conceder 30% de desconto nos autos
 de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 2010-4264



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
CEP 77006-336

Nº 169531



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: ____/____/____

NOME: _____

CNPJ/CPF: _____ RG Nº: _____

END: _____

BAIRRO: _____ MUNICIPIO: _____

TEL: _____ UF: _____

ATIVIDADE: _____

REGIONAL: _____

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO: _____

Fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de _____ dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro.

☐ ENDEREÇO SEDE: 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 - PALMAS - TO

☐ _____

Assinatura do Notificado

Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: _____

CPF Nº: _____

RG Nº: _____

NOME: _____

CPF Nº: _____

RG Nº: _____

Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 800/2019

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

AUTO DE INFRAÇÃO: 130288-2017

DESTINO: PAUTA DE JULGAMENTO

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

Destarte, por meio de seus membros (relator), passa-se à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 130288 foi lavrado em 01 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Por desmatar a corte raso 9.7645 hectares (nove ponto sete, seis, quatro, cinco), de vegetação nativa, sem a licença ou autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo lavrou-se o Termo de Embargo Nº. 144407 (fl. 02), com a seguinte descrição: "Fica embargado a atividade de desmatamento na propriedade em referência, com base no Dec. 6514/2008".

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento nº 192-2017, fl. 05 dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva.

DA AUTORIA

De acordo com o Auto de Infração nº 130288 e Extratos de Ocorrência nº 192/2017 observa-se que o autuado é o responsável por desmatar a corte raso 9.7645 ha de vegetação tipo cerrado, sem autorização do órgão competente.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 800/2019

DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao determinar que constitui infração contra a flora desmatar, a corte raso, **florestas ou demais formações nativas**, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente.

DOS ANTECEDENTES:

Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações em nome do autuado.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

(...)

II - multa simples;

(...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

XI - restritiva de direitos.





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 800/2019

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para desmatar, floresta ou demais formações nativas torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, o autuado desmatou, floresta ou demais formações nativas em desacordo com a legislação; portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que a autuada, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JÚLGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 15 de Maio de 2019



JAIRO DE PAULA BATISTA
Relator da Comissão





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130288-2017

TERMO DE EMBARGO: 144407-2017

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130288 foi lavrado em 01 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Por desmatar a corte raso 9.7645 hectares (nove ponto sete, seis, quatro, cinco), de vegetação nativa, sem a licença ou autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo lavrou-se o Termo de Embargo Nº. 144407 (fl. 02), com a seguinte descrição: "Fica embargado a atividade de desmatamento na propriedade em referência, com base no Dec. 6514/2008".

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento nº 192-2017, fl. 05 dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "No dia 01/08/2017, em hora e data acima mencionadas quando em fiscalização preventiva de rotina na Zona Rural de Palmeiras-TO, localizamos uma área desmatada naquela região, de imediato procuramos o proprietário e o questionamos sobre a licença ambiental pertinente à aquela atividade, ele nos informou que não sabia que havia a necessidade de tal documentação, uma vez que aquele trabalho ali seria para produção de alimentos. Para não haver dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados, esclarecemos o proprietário sobre o que prevê a legislação e quais a forma correta para o funcionamento daquela atividade de desmatamento. Então, fizemos medição de toda a área desmatada, onde constatamos a supressão da vegetação nativa tipo cerrado. A referida supressão florística apresentava características que ocorrera recentemente em virtude de apresentar vegetação tombada com folhagem ainda verdes, ceiva nos caules das arvores, além de



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

apresentar a supressão de inúmeras árvores lenhosas. Diante disso, a equipe realizou a autuação administrativa do envolvido, conforme preconiza a legislação vigente no país, conforme Auto de Infração nº 130288 no valor de R\$ 10.000,00, e o Termo de Embargo de n. 144407". Consta ainda, Memorial Fotográfico e Georreferenciamento da área degradada (fls. 03/04).

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)

II - multa simples; (...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 52. Desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente;

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa tempestiva.

Em síntese, alega em sua defesa que:

- É lavrador, e vive apenas do que afluente na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roça de subsistência, e nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime.

- Não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer ao final a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, a reconsideração da autuação, estabelecendo os valores mínimos previstos pela legislação.

CONSIDERAÇÕES DA CJA



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Esta comissão se sensibiliza as alegações do autuado, porém a legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, gerando assim a penalidade imposta.

Em relação a alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação ao desmatamento pretendido.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do Decreto Federal 6.514/2008 que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa".

É certo que o dano ambiental, muitas vezes, não pode ser precisamente quantificado, de modo a permitir a verificação da adequada proporção da pena com o dano que se pretende evitar. Assim, entende-se que o valor da



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

multa foi aplicado corretamente, e seu valor foi enquadrado proporcionalmente ao dano causado, estando em conformidade com o previsto no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/08 - "Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração". Dessa forma: $(ha + \text{fração}) 9.7645 \times R\$ 1.000,00 \text{ (mil reais)} = R\$ 10.000,00 \text{ (dez mil reais)}$.

Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparação integral do dano que tenha causado, conforme preceitua o art. 225, § 3º da Constituição Federal.

Cabe lembrar que o Art. 119 da Instrução Normativa nº 02/NATURATINS assim dispõe: "As medidas necessárias visando à reparação de danos ambientais não deverão aguardar o processamento e julgamento da defesa e dos recursos". Assim, conclui-se que, desde o início da formação do presente processo, o órgão ambiental, NATURATINS, por meio de equipe técnica competente, adota medidas para o devido acompanhamento quanto à reparação do dano. Ademais, no momento da lavratura, uma via do auto de infração é enviada ao Ministério Público para apuração de responsabilidade quanto ao dano ora provocado.

Informamos que caso o autuado efetue o pagamento integral no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08), e ainda, caso queira parcelar o débito poderá ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, só que neste caso não será concedido o desconto de 30% de que trata o art. 109. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o autuado cometeu a infração administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas. É o parecer

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
302 NORTE, ALAMEDA 1, LOTE 03 - SETOR NORTE
SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

Página 4 de 6

FONE: +55 (63) 3218-2600
CEP: 77006-336 - PALMAS - TO
EMITIDO EM: 27/06/2019 ÀS 15:40 hrs



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



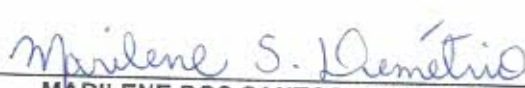
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

COMISSÃO JULGADORA


JAIRO DE PAULA BATISTA
Relator / Membro Julgador


ARMANDO GASPARINI FILHO
Membro Julgador


MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO
Membro Julgador


WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA
Membro Julgador


ANGELO PITSCHE CUNHA
Presidente da Comissão



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3125-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130288-2017, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar a corte raso 9.7645 hectares de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente CJA - 1ª Instância



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

Processo: 3125-2017-F

Ciente do Julgamento nº. 266-2019 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.


Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS
MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS

Palmas (TO), 28 de junho de 2019.



Correios

REMETENTE Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Desenvolvimento:

Cidade:

CEP:

DESTINATÁRIO Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

Cidade:

CEP:

NOTIFICADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA - A/C LUIZ

ENDEREÇO: ALBERTO MAGALHÃES MENDES PEREIRA - A/C LUIZ

CIDADE: DEF. PÚBL. DE TOCANTINÓPOLIS - DEF. PÚBL.

CEP: NOVENEMBRO, QD. 09, LT. 14, ST. AEROPORTO

CONTEÚDO: TOCANTINÓPOLIS - TO

JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 3125-2017-F

AR **AVISO DE RECEBIMENTO**

Localização

Guardando

UNIDADE DE POSTAGEM:

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª	/	/	/	/	/
2ª	/	/	/	/	/
3ª	/	/	/	/	/

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

☐ Mudou-se

☐ Endereço Insuficiente

☐ Não Existe o Número

☐ Desconhecido

☐ Outros

☐ Recusado

☐ Não Procurado

☐ Ausente

☐ Falecido

DATA DE ENTREGA 04/07/2019

MP

UNIDADE DE ENTREGA CARIMBO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARI

DATA DE ENTREGA 04/07/2019

AGÊNCIA 3125-2017-F

DOCUMENTO DE IDENTIDADE



SGD 007391



Ofício nº. 130/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Regional de Tocantinópolis - TO

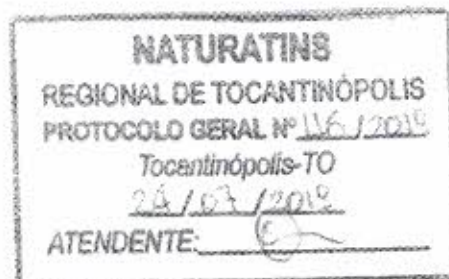
PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130288-2017

TERMO DE EMBARGO Nº 144407-2017

JULGAMENTO: 266-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, P/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, IP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Honra, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 266-2019**, emitido em 27 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3



Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobros para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o prazo correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 266-2019

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrido.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e, consecutivamente, afirmaram ser a defesa do recorrido plenamente tempestiva.

Logo em seguida fez as seguintes considerações:

- Quanto ao desconhecimento da Legislação Ambiental, afirma-se que o acusado deveria ter procurado orientação técnica, não podendo se escusar de cumprir a lei;
- Quanto à questão de o atuado ser hipossuficiente, afirma-se não restar demonstrada;
- Quanto à desproporcionalidade e não razoabilidade da pena, afirma-se ser esta imposta dentro dos parâmetros legais;
- Quanto à conversão em prestação de serviços, a Comissão alega que não há possibilidade, tendo em vista a falta de apresentação de projeto;
- Quanto ao fato de o auto de infração carecer de validade e legalidade, afirma-se que o atuado praticou a infração, gerando a multa;

No mérito, os julgadores confirmaram como PROCEDENTE o auto e o seu valor – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem intuito abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3



"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)"

"Art. 6º Para imposição e graduação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidadesíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, nálise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art. 50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame roporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Constituição da República), uma vez que sob gumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por a Constituição Federal (declaração de hipossuficiencia anexa).

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3



A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no caso apresentado, foi uma das maiores possíveis, sendo pessoa de baixa renda (infrator vulnerável) viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

Com efeito, tem se posicionado os nossos Tribunais pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social dos infratores, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º, DO DECRETO N. 3.179/99. IN 10/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O § 4º, do artigo 72, da Lei n. 9.605/98, prevê que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Por igual, a pretexto de regulamentar essa lei, o § 4º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.179/99 dispõe o mesmo comando normativo. A simples alegação de que os animais encontrados em poder do infrator estão ameaçados de extinção não é justificativa razoável para a negativa do pleito de conversão da pena de multa em prestação de serviços. A Instrução Normativa n. 10/03, do IBAMA, não faz qualquer menção à limitação da substituição da pena de multa em razão das características dos animais porventura objeto da infração. Deve ser prestigiada a iniciativa de conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que tal possibilidade, além de se encontrar devidamente prevista em lei, prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador e o aplicador da norma jurídica deverão, sempre, optar por aquilo que representa o melhor para cada caso concreto. A escolha do que é o melhor situa-se na esfera do entendimento daquilo que a sociedade espera para o atendimento da finalidade pública. Mesmo nas atuações discricionárias, existem limites para a opção adotada pelo Administrador, restrita pelo princípio da razoabilidade e vinculada à finalidade imposta pela lei que permitiu a realização do ato. A medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, de forma a possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente. Se o ato administrativo não foi emitido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6 Processo AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Julgamento: 14 de Outubro de 2010; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso presente, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, caso apresentado nos presentes autos.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



CERTIDÃO Nº: 1186/2019

PROCESSO: 3125-2017-F
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
AUTO DE INFRAÇÃO: 130288-2017
DESTINO: ASSESSORIA JURIDICA
ASSUNTO: RECURSO DE 2ª INSTANCIA

CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.

**COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO –
CJAI NATURATINS.**

Processo 3125-2017-F
 Autuada: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA.
 A.I. nº 130288.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.

De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 3125-2017-F, Autuado: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA, A.I. nº 130288, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade. Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 12 de Agosto de 2019


ANGELO PITSCH CUNHA
 Presidente da Comissão



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
 Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



SGD - 7391



Ofício nº. 130/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

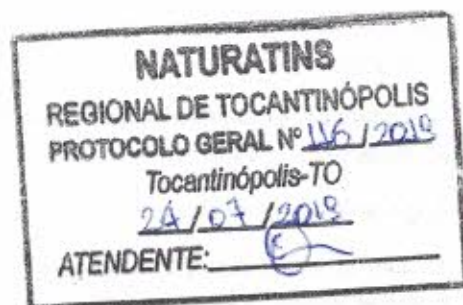
PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130288-2017

TERMO DE EMBARGO Nº 144407-2017

JULGAMENTO: 266-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 266-2019**, emitido em 27 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3



"Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)"

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.(g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal (declaração de hipossuficiência anexa).

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3



Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
- Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 24 de julho de 2019.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –

Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 24/07/2019 10:07:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS



DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, N.º, LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

a) ☐ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;

b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as

multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico ciente que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

Jose Raimundo de Almeida Pereira
DECLARANTE

ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA CC
CEP 77913000 - PALMEIRAS DO TOCANTINS / TO (AG: 2)

Classe/Subcls.: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica

Roteiro: 07-127-010-0010

Nº do Medidor: 02003100603

Referência: NOV/2016

Emissão: 16/11/2016

energisa
ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77006-032
CNPJ 25.086.934/0001-71 Ins. Est. 29.931.998-6
Nota Fiscal/Cofre de Energia Elétrica
Série: B NF: 000.045.740

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 721 3330 ligação gratuita

Acesso: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00007536578

8/753657-6

Indicadores de Qualidade 09/2016 - Contorno TOCANTINOPOLIS			
LIMITES DA ANEE	APURADO	LIMITE DE TENSÃO (V)	
DIC MENSAL	15,20	5,43	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	30,41		CONTRATADA
DIC ANUAL	60,83		LIMITE INFERIOR
FIC MENSAL	8,27	3,00	LIMITE SUPERIOR
FIC TRIMESTRAL	16,54		
FIC ANUAL	33,1		
DMC	8,21	4,32	
DICRI			

DIC, nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC, nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMC, interrupção em horas, da maior interrupção de energia no período. DICRI, frequência de interrupção individualizada por cliente crítico. Respostas individuais às solicitações, acima das posturas entre unidades consumidoras implicam a abertura de uma reclamação. Emissão da mensuração dos indicadores de qualidade, a partir dos indicadores de qualidade.

Dados do Cliente

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS

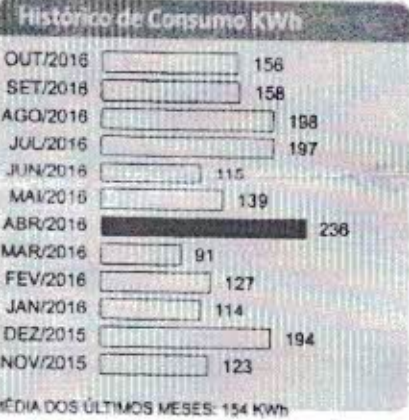
ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 NOSS. SENHORA DA PALMEIRAS DO TOCANTINS

CNPJ/CPF/RANI: 98275576149

Conta referente a **NOV/2016**

Apresentação **22/11/2016**

Data prevista da próxima leitura **13/12/2016**



Anterior	Atual
27/10/2016	120,80
27/09/2016	146,80
27/08/2016	146,96

ANTERIOR	ATUAL	ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO	CONSUMO
DATA	DATA	DATA	DATA	CONSUMO	CONSUMO
14/10/16	5289	14/11/16	5379	1	90 31

Discriminação do Produto / Demonstrativo			
Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R\$)
Consumo em kWh	90 p. 52574		47,31
Adic. B. Amarela			0,61
ICMS			17,08
PIS			0,59
COFINS			2,74
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
JUROS DE MORA 06/2016			2,57
MULTA 06/2016			1,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2016			0,41

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
ÍCO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA	20,82	28,57
CUMPR. DE ENERGIA	20,85	28,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,93	1,28
ENCARGOS SETORIAIS	5,32	7,30
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	24,95	34,24
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

- Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 09/2016): R\$ 47,04

- Acréscimo a qualquer título: R\$ 4,54

- REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continue(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 27/12/2016. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comprovado ou se a conta não for paga. Não se aplica a suspensão do fornecimento para consumidores que não tenham sido avisados. Caso essas faturas sejam pagas, desconsiderar essa mensagem. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decorrer do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplência.

- Letra confirmada

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	68,33	25,00%	17,08
PIS		0,8691%	0,59
COFINS	68,33	4,0127%	2,74

ef34.8140.8ec0.d6ef.68ea.c71a.fb07.cc4d

27/12/2016

R\$ 72,87

energisa
ENERGISA TOCANTINS

Tocantins

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS

Roteiro: 07-127-010-0010

83630000000-4 72870012000-5 07536572016-0 11701270019-3



R\$ 72,87 753657-2016-11-7



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



OK



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130288-2017

TERMO DE EMBARGO: 144407-2017

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130288 foi lavrado em 01 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Por desmatar a corte raso 9.7645 hectares (nove ponto sete, seis, quatro, cinco), de vegetação nativa, sem a licença ou autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo lavrou-se o Termo de Embargo Nº. 144407 (fl. 02), com a seguinte descrição: "Fica embargado a atividade de desmatamento na propriedade em referência, com base no Dec. 6514/2008".

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento nº 192-2017, fl. 05 dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório, in verbis: "No dia 01/08/2017, em hora e data acima mencionadas quando em fiscalização preventiva de rotina na Zona Rural de Palmeiras-TO, localizamos uma área desmatada naquela região, de imediato procuramos o proprietário e o questionamos sobre a licença ambiental pertinente à aquela atividade, ele nos informou que não sabia que havia a necessidade de tal documentação, uma vez que aquele trabalho ali seria para produção de alimentos. Para não haver dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados, esclarecemos o proprietário sobre o que prevê a legislação e quais a forma correta para o funcionamento daquela atividade de desmatamento. Então, fizemos medição de toda a área desmatada, onde constatamos a supressão da vegetação nativa tipo cerrado. A referida supressão florística apresentava características que ocorrera recentemente em virtude de apresentar vegetação tombada com folhagem ainda verdes, celva nos caules das arvores, além de



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência..."

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Esta comissão se sensibiliza as alegações do autuado, porém a legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, gerando assim a penalidade imposta. 1

Em relação a alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração. 2

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação ao desmatamento pretendido. 3

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do Decreto Federal 6.514/2008 que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa". 4

É certo que o dano ambiental, muitas vezes, não pode ser precisamente quantificado, de modo a permitir a verificação da adequada proporção da pena com o dano que se pretende evitar. Assim, entende-se que o valor da



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Planis Diretor Norte -
CEP 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 266-2019

Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3125-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130288-2017, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar a corte rasa 9.7645 hectares de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/ NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA- RÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 128, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.


ANGELO FITSCH CUNHA
 Presidente CJAÍ - 1ª Instância



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



SGD: 2019/40319/014131

Memorando nº 003/2019/CCMA

Palmas, 24 de outubro de 2019.

De: Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais
Eliandro Carlos Gualberto

Ao Exmo Sr. Presidente do Naturatins
Sebastião Albuquerque Cordeiro

Assunto: Consulta à Assessoria Jurídica

Exmo Senhor Presidente,

Considerando as deliberações presentes na ata da 9ª Reunião da Câmara de Conversão de multas;

Considerando as recentes alterações implementadas pelo Decreto Federal nº 9.760 de 11 de Abril de 2019, que alterou o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, acerca das regras de conversão de multas;

Considerando que tais alterações modificaram os descontos concedidos para o requerente, sabendo que, anteriormente, a legislação acerca do tema concedia-se o valor de 60% de desconto, se o pedido se encontrasse na modalidade indireta e de 35% de desconto se na modalidade direta (art. 143, §2º, I e II);

Considerando que a vigência Decreto Federal nº 9.760, alterou esta regra para 60% de desconto se o requerimento for apresentado na audiência de conciliação, 50% de desconto se apresentado até decisão em primeira instância e 40% de desconto até decisão em segunda instância, conforme nova redação disposta no art. art. 143, §2º, I, II e III do Decreto.

Solicito manifestação da Assessoria Jurídica do Naturatins acerca da aplicabilidade da regra de desconto prescrita no Decreto, especificamente no prisma do percentual de desconto que deve ser aplicado às solicitações protocoladas previamente a vigência do novo Decreto, haja vista que a aplicação dos descontos altera substancialmente o valor relativos às conversões, devendo esclarecer se para tais requerimentos de conversão aplicam-se os descontos previstos na antiga ou na nova redação.

Atenciosamente,

Assinatura Digital

Eliandro Carlos Gualberto
Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada.~~ (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

(Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de:~~ (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142-A;~~
~~ou~~ (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A.~~ (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de:

(Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019)

(Vigência)

I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2019/ 40319 /014508

MEMO nº12 /2019/ASJUR/NATURATINS

Palmas/TO, 31 de outubro de 2019.

De: Assessoria Jurídica – Naturatins.

Para: Senhor Presidente do Naturatins.

Assunto: Alteração do Decreto 6.514/208 - Regra de Conversão de Multas

Em atendimento a solicitação contida no Memorando nº 003/2019/CCMA, esta Assessoria Jurídica informa o que segue:

Primeiramente, insta destacar o conflito de lei no tempo e da configuração do direito, ressalvada na legislação nova que a legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado não é aplicada ao tempo da apreciação e do deferimento do pedido administrativo.

Neste prisma, não há como se resguardar o direito de protocolo, ou seja, o direito à aplicação, durante todo o processo administrativo, do regime jurídico existente no momento do protocolo da formulação do pedido, observado o disposto no art. 6º da LICC, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Portanto, um mero requerimento administrativo formulado, não preenche os requisitos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, não se aplica a





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado, e sim a legislação vigente ao tempo do deferimento do pedido administrativo, ou seja, do momento da celebração do Termo de Compromisso.

Palmas - TO, 31 de outubro de 2019.

Antônio Cleriston Leda Mourão
Diretor da Assessoria Jurídica



Documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO EM 01/11/2019 11:25:46. A autenticidade deste documento

pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 18F6E5A9007D6E6B



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 329/2019

ASSUNTO	ANÁLISE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE MULTA
PROCESSO	3125-2017-F
INTERESSADO	JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Trata-se de recurso em face do julgamento que considerou procedente o auto de infração nº 130288, lavrado pelo NATURATINS em face de José Raimundo Mendes Pereira, por "desmatar a corte raso 9.7645 hectares (nove ponto sete seis quatro cinco) de vegetação nativa, sem licença ou autorização da autoridade competente".

O julgamento nº 266-2019 (fls. 24/29), em primeira instância, ocorreu em 27 de junho de 2019 e condenou o autuado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o Recurso Administrativo interposto contra o julgamento retro mencionado, acostado aos autos às fls. 35/39.

Considerando que o recorrente solicita a conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços, encaminhem-se os Autos à Comissão de Conversão de Multa para análise do pedido (fl. 39).

Palmas/TO, 14 de novembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

RELATÓRIO

Ref.: Processo Administrativo nº 3125-2017-F

Autuado: José Raimundo Mendes Pereira

Auto de Infração nº: 130288

DOS FATOS

Trata-se de pedido de conversão de multa protocolado pelo autuado JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, referente ao auto de infração nº 130288, lavrado pela Polícia Militar do Estado do Tocantins - Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, (folha 1), em decorrência das infrações administrativas capituladas no art. 3º, incisos II e IV; art. 3º, inciso I e IV e art. 52, caput do Decreto Federal 6.514/08, assim descrita:

"Por desmatar a corte raso 9.7645 ha de vegetação nativa sem licença ou autorização da autoridade competente"

Dessa forma, em razão da conduta infracionária, foi aplicada a multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Relatório de Vistoria (fls. 05), constatou o desmatamento.

Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, vejamos:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Destaca-se que o autuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008. vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E,

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



Em ato contínuo, o autuado apresentou tempestivamente defesa administrativa (folhas 06/11), restando esta improcedente conforme entendimento da Comissão de Julgamento de auto de infração - CJAI, exaurida no julgamento nº 266-2019 às fls. 24/29. Sendo devidamente notificado da decisão no dia 24/07/2019, o autuado interpôs recurso em face da decisão de 1ª Instância tempestivamente, conforme no disposto no art. 127 do Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

"Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".

A *priori* convém ressaltar que, a análise do presente requerimento limita-se à verificação dos requisitos para a conversão de multa. O pedido de conversão de multa foi protocolizado tempestivamente em 24/07/2019, juntamente com o Recurso Administrativo, conforme previsão do art. 142 do Decreto 6.514/2008 *ipsis litteris*:

"Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

(...)

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância;

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Nessa perspectiva, o requerimento é tempestivo visto que o pedido foi protocolado em 24/07/2019 (às fls. 37/41), portanto, sob a égide do Decreto nº 6.514/08 e alterações trazidas pelos Decretos nº 9.179/17 e 9.760/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que o requerente formulou o pedido tempestivamente, obedecendo as formalidades do art. 142 do Decreto 6.514/2008. Estando, portanto, preenchidos os requisitos para seu deferimento.

Destarte, submetemos o presente relatório à Câmara de Conversão de Multas Ambientais para análise e deliberação final.

Palmas (TO), 16 de dezembro de 2019.




Marina Miranda
Matrícula nº 10491864


Antônio Cleriston Leda Mourão
Chefe da Assessoria Jurídica



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 830-2019

DE: DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

ASSUNTO: CONVERSÃO DE MULTAS

PROCESSO: 3125-2017-F

NOME : JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Remeta-se à relatoria da Câmara de Conversão de Multas para fins de análise e relatório acerca do pedido e da possibilidade de conversão.

Cumpra-se

Palmas, 19 de DEZEMBRO de 2019



ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 124-2020

DE: DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

PARA: CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

ASSUNTO: SUSPENSÃO TRÂMITE PROCESSUAL

PROCESSO: 3125-2017-F

NOME : JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

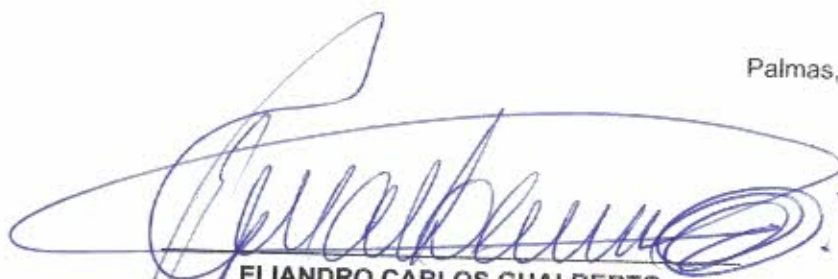
Considerando a nova redação do disposto no art. 148 do Decreto nº 6.514/08, especificamente no que se refere ao prazo para manifestação do autuado quanto à readequação e/ou a desistência do pedido de conversão;

Considerando que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que a inércia na manifestação acerca da readequação, por parte do autuado, após o decurso do prazo estabelecido no art. 148, implica em desistência tácita do pedido de conversão;

Fica SUSPENSA a análise do pedido de conversão, até que sobrevenha manifestação expressa do autuado ou que reste exaurido o decurso do prazo estabelecido no art. 148.

Notifique-se o autuado. Cumpra-se.

Palmas, 31 de JANEIRO de 2020



ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL



SGD:2020/40319/004073

Ofício n.º 041/2020-CCMA

Palmas - TO, 19 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor (a)
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
 Chácara Nossa Srª da Conceição, Lote 44, Assentamento 1º de Janeiro.
 Palmeiras do Tocantins/TO
 CEP 77.913-000
 Fone: (63) 99946-0032

Assunto: Notificação

Considerando a nova redação do art. 148 do Decreto Federal nº 6.514/08, especificamente no que se refere ao prazo para manifestação do autuado quanto à readequação e/ou desistência do pedido de conversão.

Considerando que, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, a inércia do autuado implica na desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o órgão emissor da multa deverá dar prosseguimento ao processo administrativo referente à autuação.

Notifico Vossa Senhoria acerca da SUSPENSÃO, pela Câmara de Conversão de Multas Ambientais – CCMA, do trâmite processual da análise do pedido de conversão referente ao auto de infração nº 130.288, pleiteado por Vossa Senhoria nos autos do processo administrativo nº 3125-2017-F, nos termos do despacho em anexo.

Eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser dirimidos pelo telefone (63) 3218-2602.

Atenciosamente,

ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
 Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais





SGD-6176



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Ofício DP nº. 078/2020 – 2ª CIVEL/DP.

Tocantinópolis – TO, 09 de março de 2020.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130288-2017

TERMO DE EMBARGO Nº 144407-2017

DESPACHO Nº 124-2020 – SUSPENSÃO TRAMITE PROCESSUAL - NOTIFICAÇÃO

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

NATURATINS REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS PROTOCOLO GERAL Nº <u>28/2020</u> Tocantinópolis-TO <u>09/03/2020</u> ATENDENTE: _____
--

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal,

Defensoria Pública de Tocantinópolis, Rua XV de novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Aeroporto, em Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534

Jose Raimundo M. Pereira

Ediz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

manifestação expressa quanto a readequação e/ou a desistência do pedido de conversão – artigo 148 do Decreto nº 6.514/08 -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação é tempestiva, isto porque o AR foi recebido na data de 05/03/2020, data da ciência do despacho nº 124-2020.

Destarte, a manifestação apresentada é tempestiva.

DA EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Atendendo aos termos contidos na notificação encaminhada a DPE, Núcleo Tocantinópolis, o recorrente afirma que compareceu a NATURATINS de Tocantinópolis para verificação do pedido de conversão de multa, sendo lhe apresentado proposta de conversão da multa – conforme item 4 -, da Portaria 131/2019 do NATURATINS/banco de projetos de conversão de multas -, todavia, tal proposta é inviável de cumprimento, uma vez caracterizado seu estado de vulnerabilidade social e econômica.

Desta forma, **perante a discordância do autuado**, reiteram-se os termos do recurso apresentado em segunda instância, para que se **converta a multa simples em advertência ou prestação de serviços**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando

Defensoria Pública de Tocantinópolis, Rua XV de novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao 305 Magalhães Feitosa
Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534

Jose Raimundo M Pereira

Luiz Alberto de Magalhães Feitosa
Defensor Público



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais.

Caso assim não se entenda, requer-se a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 09 de março de 2020.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público

Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado Do Tocantins

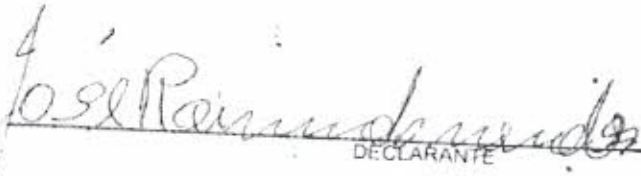
Jose Raimundo Pereira

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
DECLARAÇÃO



Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO, nascido(a) aos 24/01/1964, filiação MARIA ALICE SILVA, Maria Alice Pereira e Mateus Mendes Pereira; residente e domiciliado(a) em Chácara Nossa Senhora Da Conceição, nº. Lote 1, Assentamento 1º De Janeiro, cidade de Palmeiras do Tocantins - TO, **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, sob as penas da lei que:

- I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R\$ 937,00**, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegadas (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).
- II - Estou ciente que o **Defensor Público** poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (**Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018**).
- III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, **somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação a meu direito de ampla defesa e contraditório**.
- IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública **não** tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual **comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais**, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.
- V - **DECLARO** que: ☒ **SIM () NÃO** tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;
- VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que **as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC**.
- VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é **UNA** (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).
- VIII - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado **deverá** ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a **NÃO** atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
- IX - Fico cientificado que a **constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública**, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.
- X - **DECLARO** que, **após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave de acesso ao sistema de processo eletrônico (E-PROC)**, ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, **posso e devo**, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.
- XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (**art. 98, §2º do NCPC**), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (**conforme art. 98, §3º do NCPC**).
- XII - Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE nº 55/09, art. 67).
- XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.


 Tocantinópolis/TO, 22 de Abril de 2019.
 DECLARANTE



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
1.474.374	30/08/2016
NOME: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA	
FILIAÇÃO: MATEUS MENDES DA SILVA	
MATERIA: MARIA ALICE PEREIRA	
NACIONALIDADE: NAZARÉ-TO	
DATA DE NASCIMENTO: 24/01/1964	
CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP 20/11/2014	
NOME: NAZARÉ-TO	
CPF: 695.406.081-04	
BC1674075 100241 11211	
LEI Nº 7.115 DE 26/08/03	

TOCANTINS



Decisão de
embargo



JULGAMENTO Nº: 266-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130288-2017

TERMO DE EMBARGO: 144407-2017

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130288 foi lavrado em 01 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Por desmatar a corte raso 9,7645 hectares (nove ponto sete, seis, quatro, cinco), de vegetação nativa, sem a licença ou autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo lavrou-se o Termo de Embargo Nº. 144407 (fl. 02), com a seguinte descrição: "Fica embargado a atividade de desmatamento na propriedade em referência, com base no Dec. 6514/2008".

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento nº 192-2017, fl. 05 dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório, in verbis: "No dia 01/08/2017, em hora e data acima mencionadas quando em fiscalização preventiva de rotina na Zona Rural de Palmeiras-TO, localizamos uma área desmatada naquela região, de imediato procuramos o proprietário e o questionamos sobre a licença ambiental pertinente à aquela atividade, ele nos informou que não sabia que havia a necessidade de tal documentação, uma vez que aquele trabalho ali seria para produção de alimentos. Para não haver dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados, esclarecemos o proprietário sobre o que prevê a legislação e quais a forma correta para o funcionamento daquela atividade de desmatamento. Então, fizemos medição de toda a área desmatada, onde constatamos a supressão da vegetação nativa tipo cerrado. A referida supressão florística apresentava características que ocorrera recentemente em virtude de apresentar vegetação tombada com folhagem ainda verdes, ceiva nos caules das árvores, além de

TOCANTINS



JULGAMENTO Nº: 266-2019

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Esta comissão se sensibiliza as alegações do autuado, porém a legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora desmatar, a corte raso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, gerando assim a penalidade imposta.

Em relação a alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação ao desmatamento pretendido.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do Decreto Federal 6.514/2008 que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa".

É certo que o dano ambiental, muitas vezes, não pode ser precisamente quantificado, de modo a permitir a verificação da adequada proporção da pena com o dano que se pretende evitar. Assim, entende-se que o valor da

TOCANTINS



JULGAMENTO Nº: 266-2019

Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3125-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/ NATURATINS Nº 139, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2387 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA JOSE RAPHAEL MENDES PEREIRA, CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão proferida nos autos, conforme segue: (anexo).

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130288-2017, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar a área caso 9704 - matadouro de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão competente Diante da alegação de desconhecimento.

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O ALTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO A ALTUADO NÃO EFETUE O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O MUNICÍPIO PARA EMISSÃO DE FUNDOS ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) COM 5% (CINCO POR CIENTO) DE CANCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PLENTO TENDENDO A EXERCÍCIO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO MEIO AMBIENTE E RECONSTRUÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE. NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 03/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO, PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ALTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CIENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 196, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 7.508/2011;

D) - EM CASO NÃO EFETUAR O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA À SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas, o interessado interessado, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção Ambiental, Administração Geral e Apoio, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2633 ou pelo e-mail: atendimento@naturatins.to.gov.br ou pelo endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

ANGÉLO TSOB CUNHA



*Recurso
2ª Instância*

NATURATINS
P
11

Ofício nº. 130/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130288-2017

TERMO DE EMBARGO Nº 144407-2017

JULGAMENTO: 266-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 147 SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de Ja CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com em institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Senhora, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 266-2019**, emitido em 27 de jul 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar o recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 3125-2017-F

Auto de Infração nº: 130288

Autuado: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 9.7645 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 06-11 e 35-39). **É o Imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando a desproporcionalidade entre a conduta ilícita e o valor da multa aplicada.

3- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

4- A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instância, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.

5-Portanto, não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar os atos decisórios proferidos pela CJAi (fls. 24 a 29), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado à conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAi (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 08 de maio de 2020.


Sebastião Albuquerque Cordelro
Presidente do NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO

- a) prossiga na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 08 de maio de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

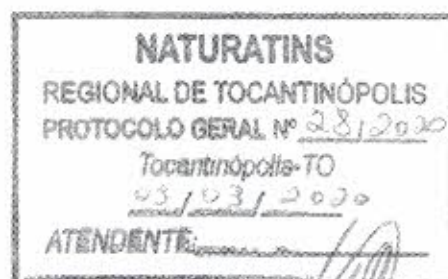
Ofício DP nº. 078/2020 – 2ª CIVEL/DP.

Tocantinópolis – TO, 09 de março de 2020.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO



PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130288-2017

TERMO DE EMBARGO Nº 144407-2017

DESPACHO Nº 124-2020 – SUSPENSÃO TRAMITE PROCESSUAL - NOTIFICAÇÃO

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal,

Defensoria Pública de Tocantinópolis, Rua XV de novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Aeroporto, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534

Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público

Jose Raimundo M Pereira



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

manifestação expressa quanto a readequação e/ou a desistência do pedido de conversão – artigo 148 do Decreto nº 6.514/08 -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação é tempestiva, isto porque o AR foi recebido na data de 05/03/2020, data da ciência do despacho nº 124-2020.

Destarte, a manifestação apresentada é tempestiva.

DA EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Atendendo aos termos contidos na notificação encaminhada a DPE, Núcleo Tocantinópolis, o recorrente afirma que compareceu a NATURATINS de Tocantinópolis para verificação do pedido de conversão de multa, sendo lhe apresentado proposta de conversão da multa – conforme item 4 -, da Portaria 131/2019 do NATURATINS/banco de projetos de conversão de multas -, todavia, tal proposta é inviável de cumprimento, uma vez caracterizado seu estado de vulnerabilidade social e econômica.

Desta forma, **perante a discordância do autuado**, reiteram-se os termos do recurso apresentado em segunda instância, para que se **converta a multa simples em advertência ou prestação de serviços**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando

Defensoria Pública de Tocantinópolis, Rua XV de novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao F. Magalhães Feitosa
Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534

Luiz Alberto de
Defensor Público

* José Raimundo M. Pereira



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais.

Caso assim não se entenda, requer-se a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 09 de março de 2020.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público

Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado Do Tocantins

Jose Raimundo Pereira

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, Jose Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO, nascido(a) aos 24/01/1964, filiação MARIA ALICE SILVA, Maria Alice Pereira e Mateus Mendes Pereira; residente e domiciliado(a) em Citacara Nossa Senhora Da Conceição nº Lote Assentamento 1º De Janeiro, cidade de Palmeiras do Tocantins - TO, DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegi (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

II - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 Lei Complementar Estadual nº 55/09. NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mes que nomeado em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, a declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação meu direito de ampla defesa e contraditório.

IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - DECLARO que: ☒ SIM () NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC; VI - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, e-mail, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de c as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deve ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 27, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízo defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da instituição.

X - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar o acesso ao sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre c r necessário, comparecer a Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XII - Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE nº 55/09, art. 67).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

Jose Raimundo Mendes Pereira
DECLARANTE

Tocantinópolis/TO, 22 de Abril de 201

R. QUINZE DE NOVEMBRO 9
CEP: 77.900-000 | Telefone:

30/08/2016

1-4/4-374

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

MATEUS MENDES DA SILVA

MARIA ALICE PEREIRA

DATA DE NASCIMENTO: 24/01/1964

CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP 20/11/2014

NAZARÉ-TO

695.406.081-04

BOLETO Nº 7116 DE 20/08/03

1002445 17011

TOCANTINS



Handwritten notes:
 12
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100

JULGAMENTO Nº: 266-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130288-2017

TERMO DE EMBARGO: 144407-2017

AUTUADO: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4020 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa a análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº 130288 foi lavrado em 01 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 52 do Decreto Federal nº 6.514/08 e conforme conduta em descrita: "Por desmatar a corte raso 9.7645 hectares (nove ponto sete seis quatro cinco) de vegetação nativa sem a licença ou autorização da autoridade competente".

Em ato contínuo lavrou-se o Termo de Embargo nº 144407 (fl. 02), com a seguinte descrição: "Fica embargado a atividade de desmatamento na propriedade em referência, com base no Dec. 6514/2008".

Diante do Extrato de Boletim de Atendimento nº 102-2017 fl. 05 dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório, in verbis: "No dia 01/08/2017, em hora e data acima mencionadas quando em fiscalização preventiva de rotina na Zona Rural de Palmas-TO, localizamos uma área desmatada naquela região, de imediato procuramos o proprietário e o questionamos sobre a licença ambiental pertinente à aquela atividade, ele nos informou que não sabia que havia a necessidade de tal documentação, uma vez que aquele trabalho ali seria para produção de alimentos. Para não haver dúvidas sobre os procedimentos a serem adotados, esclarecemos o proprietário sobre o que prevê a legislação e qual a forma correta para o funcionamento daquela atividade de desmatamento. Então, fizemos medição de toda a área desmatada, onde constatamos a supressão da vegetação nativa tipo cerrado. A referida supressão florestal apresentava características que ocorrera recentemente em virtude de apresentar vegetação tombada com brotação ainda verdes, ceiba nos caules das árvores, além de

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
 302 NORTE, ALAMEDA 1, LOTE 03 - SETOR NORTE
 SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

FONE: +55 (63) 3218-2600
 CEP: 77006-336 - PALMAS - TO
 EMITIDO EM, 27/06/2019 ÀS 15:40 hrs



JULGAMENTO Nº: 266-2019

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

Esta comissão se sensibiliza as alegações do autuado, porém a legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora desmatar, neste caso, florestas ou demais formações nativas, fora da reserva legal, sem autorização da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita no auto de infração, gerando assim a penalidade imposta.

Em relação à alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R\$ 1.000,00 (mil reais) por hectare ou fração.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 - LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os limites permitidos em relação ao desmatamento pretendido.

Em relação ao pedido de conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 141 do Decreto Federal 6.514/2008 que assim dispõe: "O requerimento de conversão de multa na prestação prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa".

É certo que o dano ambiental, muitas vezes, não pode ser precisamente quantificado, de modo a permitir a verificação da adequada proporção da pena com o dano que se pretende evitar. Assim, entende-se que o valor da

TOCANTINS



JULGAMENTO Nº: 266-2019

Diário Oficial nº 4520 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu por unanimidade dos votos MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS, DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

NOTIFICAÇÃO EXTRA JUDICIAL - PROCESSO Nº 3125-2017-F

[illegible]

Desmatação = remoção da seguinte conduta:

conduta não autorizada pelo órgão

AI - CONNEXTER DO ROLIM DE INTERAÇÃO BEL COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-SE RESSALVADA A APLICAÇÃO DO ART. 17 DO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA POR FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATORIO.

PROCEDER À RECOLHA DA MULTA, DEVERA
AMBIENTE. O CONTRIBUÍVEL DO IMPORTE DO ARRECADAMENTO
POSSESSOR DO VEÍCULO, A MULTA EM SERVIÇOS DE
PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. NOS
TERMOS DO ART. 170 DO DECRET. Nº 1.091/04, OU PARA APRESENTAR
RECURSO, O CONTRIBUÍVEL TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

APÓS A CESSAÇÃO DA OBRIGATORIEDADE DE CONTRIBUIÇÃO, O EMPREGADO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS
DO VALOR DO SALÁRIO DE BASE, CORRIGIDO ANTECIPATORIAMENTE EM 30% (TRINTA POR CENTO)
DO VALOR DO SALÁRIO DE BASE, DE ACORDO COM O ART. 10, § 1º, DA LEI Nº 4.047/62, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO
DO DECRETO Nº 24.645/64.

O ENCAMIHO DE 10% DO VALOR DO ANUËNTIO ESTIPULADO, IMPÕE-SE
TODAS AS VEZES, PARA A FAZENDA DO ESTADO DO
TOCANTINS, A CONTRIBUIÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CRIAÇÃO.

Diretoria de Ensino - Região de São José do Rio Preto
 Rua: José de Fátima, 302 Norte, Alameda
 CEP: 13.204-900, São José do Rio Preto, SP

28 de junio de 2019.



*Recurso
do Interlocutor*

Ofício nº. 130/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 24 de julho de 2019

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Regional de Tocantinópolis - TO

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130288-2017

TERMO DE EMBARGO Nº 144407-2017

JULGAMENTO: 266-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 147 SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de já CEP 77.913-000, Palmeiras do Tocantins-TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por conduito do Defensor Público que ao final subscreeve, com em institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Senhora, no prazo legal para impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO atacando o Julgamento nº 266-2019, emitido em 27 de jul 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CIAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência ane

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CIAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador

7B212D74DC-C23D277EE0-F0D87DC1C4-2B8E62B3B3

CERTIDÃO

Certifico haver expedido
Notificação Extrajudicial.
Aguardando retorno do A.R.
Palmas (TO),
Data ____/____/____

		AR	AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM:	MP
REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente: Endereço para Devolução: NATURATINS / PRESIDÊNCIA AS JUIZ Cidade: 302 NORTE, Q102, LT. 03-A, AL. 01 CEP: 77006-336 PALMAS TO			TENTATIVAS DE ENTREGA 1ª ____/____/____ : ____h 2ª ____/____/____ : ____h 3ª ____/____/____ : ____h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA TOCANTINÓPOLIS/TO 10 JUL 2020
DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: NOTIFICADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA -A/C LUIZ ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA- DEF- PÚBLICA CPF/CNPJ: 695.406.081-04 CIDADE: TOCANTINÓPOLIS-TO ENDERÇO: DEF. PÚBL. DE TOCANTINÓPOLIS, RUA 15 DE NOVEMBRO, QD.09, LT.14, ST. AEROPORTO CEP: 77900-00 CONTEÚDO: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 3125-2017-F			MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO 1 Mudou-se 5 Recusado 2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado 3 Não Existe o Número 7 Ausente 4 Desconhecido 8 Falecido 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULA DO CAR DR/TO Breno de Oliv Breno Apo Ag. de dr M. 2. 244-4
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR: WELISLENY GUARITA APONTA			DATA DE ENTREGA: 10/02/2020 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 365-252-70		



SGD 2020/40319/018080

Ofício nº. 156/2020 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 13 de julho de 2020

Ao Ilustre Sr. Presidente do

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PROCESSO: 3125-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130288-2017

TERMO DE EMBARGO Nº 144407-2017

JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO. Telefone: 63 99946-0032, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 960/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, cujo endereço profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 08 de maio de 2020, pelo Presidente do NATURATINS - Sebastião Albuquerque Cordeiro -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, visto que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

97337BBB16-2D935C53D2-34B6D81B7E-F62B719CE6



"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

*I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável) viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

97337BBB16-2D935C53D2-34B6D81B7E-F62B719CE6





Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir a finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque **estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado do Tocantins

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

97337BBB16-2D935C53D2-34B6D81B7E-F62B719CE6



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
1.474.374	30/08/2016
UNIDADE (EXEMPLO)	
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA	
MATEUS MENDES DA SILVA	
MARIA ALICE PEREIRA	
NAZARÉ-TO	
CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP. 20/11/2014	
NAZARÉ-TO	
595.406.081-04	
24/01/1964	
85.907.8079 1802443 11271	
Nº 7 118 DE 29.08.83	

multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico ciente de que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obtive junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças). no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação do meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.


DECLARANTE

CEP 77913000 - PALMEIRAS DO TOCANTINS / TO (AG: 2)

Classe/Subcl.: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica

Roteiro: 07-127-010-0010

Nº do Medidor: 02003100603

Referência: NOV/2016

Emissão: 16/11/2016

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

194 Rua: Com. IV - Lote 124 - Plano Diretor Norte

ParqueTO - CEP 77066-032

CNPJ 25.988.634/0001-71 - Ins. Est. 28.831.998-6

Nota Fiscal/Cota de Energia Elétrica

Série: D - Nº: 000.045.740

Acreditação do Cliente ENERGISA

Atividade: 10000 - 10000 - 10000 - 10000



0800 721 3330

ligação gratuita

Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00007536576

Nº DA CONTA / DE UNIDADE CONSUMIDOR

8/753657-6

Canal de Contato

- Acreditação da Bandeira Amarela -

A bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o acionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais caro.

Dados do Cliente

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS

ASSENTAMEN PR 1 DE JANEIRO/2016

CHA. NOSS. SENHORA DA

PALMEIRAS DO TOCANTINS

CNPJ(CPF/RAM) 98278576140

Conta referente a

NOV/2016

Apresentação

22/11/2016

Data prevista da próxima fatura

13/12/2016

Histórico de Consumo KWh

OUT/2016	156
SET/2016	156
AGO/2016	198
JUL/2016	197
JUN/2016	115
MAY/2016	139
ABR/2016	238
MAR/2016	91
FEV/2016	127
JAN/2016	114
DEZ/2015	194
NOV/2015	123

27/10/2016	120,80
27/09/2016	146,80
27/08/2016	146,96

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 154 kWh

Consumo médio mensal (últimos 12 meses)

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGIA	20,82	28,57
COMPRAS DE ENERGIA	20,85	28,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,93	1,28
ENCARGOS SETORIAIS	0,12	0,17
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	24,95	34,24
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 09/2016): R\$ 47,04

Apresento a qualquer título: R\$ 4,54

REAVISO: Caso (as) fatura(s) acima mencionada(s) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 07/12/2016. Contudo, Ressalva: 01/ANHEB. O pagamento até essa data não elimina a posterior suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado às autoridades locais. Este prazo não vale para as faturas já reavistasadas, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decorrer do prazo de 90 dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgão de proteção ao crédito no caso de inadimplência.

- Letra confirmada

PERÍODO	ANUAL
12M	12M

14/10/16 5289 14/11/16 5379 1 90 31

Discriminação do Produto / Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R\$)
Consumo em kWh	90	0,52574	47,31
Adic. B. Amarela			0,61
TOM			17,08
PIS			0,59
COFINS			2,74
LARGUEMENTOS E SERVIÇOS			
JORNAL DE NOTÍCIA	06/2016		2,57
MULTA	06/2016		1,56
ATUALIZAÇÃO HOMETÁRIA	04/2016		0,45

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	58,33	25,00%	17,08
PIS	58,33	0,8691%	0,59
COFINS	58,33	4,6127%	2,74

ef34.8140.b4c0.d8ef.68ea.c71a.f807.cc4d

27/12/2016

R\$ 72,87

energisa

Tocantins

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS

Roteiro: 07-127-010-0010

83630000000-4 72870012000-5 07536572016-6 11701270019-3



R\$ 72,87

753657-2016-11-7

FUNDO UNICO DE ARRECAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DE DEPÓSITO

Localité de l'échantillon

BANCO DO BRASIL S.A.

PALMAS - TO

AC. 3615-3 C/C 80114-3

130991

C. Indefinite

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

S. Gomez de C. 1957-2010

87702-6

Eds. N. A. B. 7

635 406 081-04 0810812047

Date de l'ouvrage

0810312047

Vaccines

28/08/2027

2016/12/13

10.000,00

4428 J. Neurosci., July 26, 2006 • 26(30):4423–4431

1-2 DISCUSSION

TOTAL

PARA PAGAMENTO À FÉ O VENCIMENTO
É 20% DE DESCONTO

1 - 20% DE DEFENSO

2. APDS MCTPNTA MDS AMUT. 100

...E OS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA

3. SUPLEMENT NAS CIÊNCIAS DO MANEJO DO BRASIL.

BPMIA INFORMATION

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto

de nº 6.514 de 22 de julho de 2008

Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento

[illegible]

Office Telephone (E3) 7214-8754


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO			05 - CPF/CNPJ		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO				10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		13 - UF	14 - CEP
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$			
20 - Local da Infração								21 - Município		22 - UF	
23 - Data da Autuação				24 - Data do Vencimento				25 - ☐ NATURATINS ☒ CIPAMA			
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado				27 - Assinatura do Autuado							

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

Local de Pagamento			
BANCO DO BRASIL S.A.		PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3	
Cedente			
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número do Controle	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6			
Autuado			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
			(-) JUROS
			(-) DESCONTOS
			TOTAL

 PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
 1 - 20% DE DESCONTO.

 PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

 Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
 de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008
 Conceder 30% de desconto nos autos
 de infração até o seu vencimento



**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

IDENTIFICAÇÃO 1

Nº 130

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE

04 - NOME DO AUTUADO

02 - REGIONAL

03 - NOTIFICAÇÃO

06 - FILIAÇÃO

05 - CPF/CNPJ

07 - NATURALIDADE

09 - ENDEREÇO

08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL

11 - BAIRRO OU DISTRITO

10 - TELEFONE

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

12 - MUNICÍPIO (CIDADE)

13 - UF

14 - CEP

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

20 - Local da Infração

19 - Valor R\$

23 - Data da Autuação

24 - Data do Vencimento

21 - Município

26 - Matrícula e Assinatura do Autuado

25

NATURATINS

CIPAMA

27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A.

PALMAS - TO

AG. 3615-3 C/C 80114-3

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130288

Cliente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Cópia

87702-6

CPF/CNPJ

Data do Documento

Autuado

Vencimento

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
de nº 6.514 de 22 de julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos

(*) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

(*) JUROS

(*) DESCONTOS

TOTAL



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Ramundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP-TO, nascido(a) aos 24/01/1964, filiação MARIA ALICE SILVA, Maria Alice Pereira e Mateus Mendes Pereira, residente e domiciliado(a) em Chácara Nossa Senhora Da Conceição, nº 1, Assentamento 1º De Janeiro, cidade de Palmas do Tocantins - TO, DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração incorrerá nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais somadas (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

II - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de informações relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 8, Lei Complementar Estadual nº 55/09. NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular que nomeado em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa declaro de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação de meu direito de ampla defesa e contraditório.

IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/medição, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - DECLARO que ☒ SIM () NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/medição nos termos do art. 334 do CPC.

VI - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/medição sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução, julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado de forma escrita para a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízo à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não prestação dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

IX - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

X - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave de acesso ao sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública as comunicações dos atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas às despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por a prazo de (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XII - Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE nº 55/09 art. 67) e obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

José Ramundo Mendes Pereira Tocantinópolis/TO, 22 de Abril de 2020
DECLARANTE

R. QUINZE DE NOVEMBRO 9
CEP: 77.900-000 | Telefone: (62) 3191-1111

Defensoria Pública do Estado do Tocantins | @Defensoria-TO | www.defensoria.to.gov.br



302 Norte, Alameda 01, Lote 05 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 3125-2017-F

Auto de Infração nº: 130288

Autuado: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DESMATAR A CORTE RASO 9.7645 HA DE VEGETAÇÃO NATIVA SEM LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 52 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: a) a materialidade e autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequação da sanção de multa imposta; d) a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 06-11 e 35-39). **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

- 2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando a desproporcionalidade entre a conduta ilícita e o valor da multa aplicada.
- 3- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:
- 4- A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instância, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.
- 5- Portanto, não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar os atos decisórios proferidos pela CJA (fls. 24 a 29), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado a conduta enquadrada no Auto de Infração. Em face das razões legais e de mérito analisadas:

DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 08 de maio de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



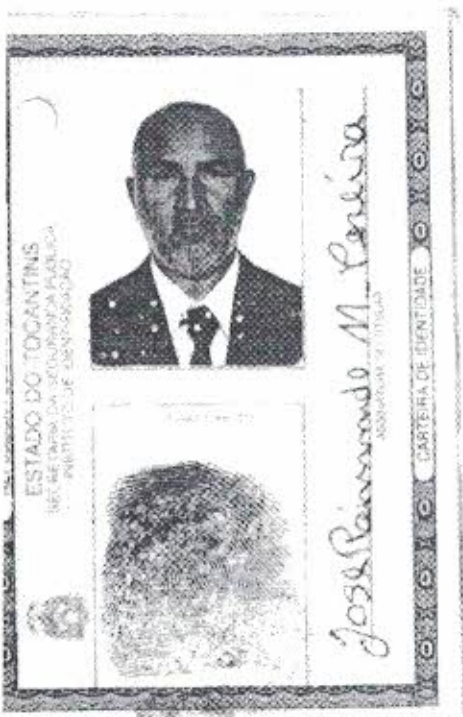
302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO

- a) prossiga na aplicação das sanções impostas;
b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º
11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/0
bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativ
NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 08 de maio de 2021

Sebastião Albuquerque Cordelro
Presidente do NATURATINS





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, N.º, LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

- a) ☐ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.
- b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as

**Defensoria Pública de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.

CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br

SOLAR
assinatura
eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 13/07/2020
16:07:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

97337BBB16-2D935C53D2-34B6D81B7E-F62B719CE6



Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.

2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.

3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

97337BBB16-2D935C53D2-34B6D81B7E-F62B719CE6



DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador decidiu "pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instancia), mantendo o auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Por fim, os autos foram encaminhados a CJAI para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da decisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

97337BBB16-2D935C53D2-34B6D81B7E-F628719CE6



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/018080

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade AG TOCANTINÓPOLIS
Enviado por JOSE ALMIR PEREIRA ALENCAR
Data 14/07/2020 12:49

Destino

Órgão NATURATINS
Unidade ASJUR

Despacho

Motivo CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS
RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PROCESSO 3125-2017-F DO AUTO DE
INFRAÇÃO Nº130288-2017 EM
Despacho DESFAVOR DE JOSÉ RAIMUNDO
MENDES PEREIRA. EM 2ª INSTANCIA.


DESPACHO Nº 180/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	3125-2017-F
INTERESSADO	JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Riques
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005647

Processo nº: 2020/39001/000040
Interessado: José Raimundo Mendes Pereira
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA
Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA
Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 130288

DESPACHO Nº 037/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 3125-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130288, aplicado no dia 01/08/2017.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME
Assessoria de Unidade Colegiadas

